

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 5.448, DE 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando aos arts. 181, o inciso XX e 202, o inciso III.

**Autor:** Deputado Camilo Cola

**Relator:** Deputado Mário Negromonte

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Camilo Cola, insere o inciso XX no art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer como infração gravíssima o estacionamento de veículo nos acostamentos sinalizados destinados ao tráfego de bicicletas, sujeitando o infrator à penalidade de multa e à remoção do veículo. Também insere o inciso III no art. 202, para definir que a ultrapassagem de outro veículo pelo acostamento sinalizado para o tráfego de bicicletas é infração gravíssima, aplicando-se, nesse caso, a penalidade de multa e a retenção do veículo.

O autor justifica que é comum encontrar automóveis estacionados nas ciclofaixas e acostamentos sinalizados e que é necessário inserir essa infração no Código de Trânsito, pois não existe penalidade específica para esses casos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, gostaríamos de parabenizar o ilustre Deputado Camilo Cola, autor do projeto, por sua preocupação com a segurança dos condutores de bicicletas, uma classe cada vez mais presente no trânsito brasileiro.

O projeto de lei em exame pretende inserir no Código de Trânsito Brasileiro duas novas hipóteses de infração, quais sejam, os casos de tráfego ou estacionamento de veículo em acostamentos sinalizados destinados ao tráfego de bicicletas, sujeitando o infrator à penalidade de multa e à medida administrativa de retenção ou remoção do veículo, conforme o caso.

Não obstante a boa intenção do nobre autor da proposta, analisando o texto do Código de Trânsito, verificamos que já existem penalidades previstas na legislação para as condutas que a proposição pretende coibir. Vejamos.

O art. 181, inciso VII, prevê que o estacionamento de veículo no acostamento, salvo motivo de força maior, é infração de trânsito leve sujeita à multa e remoção do veículo. Do mesmo modo, o inciso VIII do mesmo artigo estabelece que comete infração grave, também sujeita às penalidades de multa e remoção do veículo, o condutor que estacionar sobre ciclovia ou ciclofaixa.

O art. 193, por sua vez, institui multa de três vezes o valor referente à infração gravíssima para o condutor que transitar com o veículo nos acostamentos, ciclofaixas ou ciclovias.

Percebe-se, portanto, que o tráfego e estacionamento de veículos em acostamentos, ciclofaixa e ciclovias é conduta já proibida pelo Código de Trânsito. Por essa razão, entendemos ser absolutamente redundante a criação de novas infrações para essas condutas, como pretendido pelo projeto de lei em análise.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.448, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Mário Negromonte  
Relator